SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253683 - AM (2026/0016005-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RIVIELDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL - MG144557
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. DISPARO ACIDENTAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO ATESTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para alterar a conclusão do acórdão recorrido na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e afirmar que o referido valor arbitrado a título de danos morais possui caráter irrisório, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, dada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 7011603d-65d6-41cf-8e77-874cc2639382

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253683 - AM (2026/0016005-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RIVIELDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL - MG144557
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. DISPARO ACIDENTAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO ATESTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para alterar a conclusão do acórdão recorrido na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e afirmar que o referido valor arbitrado a título de danos morais possui caráter irrisório, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, dada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Rivieldo da Silva de Souza** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 812):

> RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. DISPARO ACIDENTAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO ATESTADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em sua razões (e-STJ, fls. 568-576), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que não pretende o revolvimento fático, mas a análise da proporcionalidade do *quantum* indenizatório à luz do art. 944 do Código Civil sustentando a irrisoriedade dos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrados, "se considerados com o dano causado na mão do Recorrente, que foi vitimizado com disparo de armamento de fogo calibre 9mm" (e-STJ, fl. 826).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 583).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57884843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:26
Código de Controle do Documento: 38fdf68e-fdb9-4b33-aece-bfd78da3bc12

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão monocrática, o recurso especial tem origem em ação ordinária proposta por militar temporário, na qual se anulou o licenciamento, com reintegração como adido para tratamento de saúde, e se fixou indenização por danos morais, posteriormente reduzida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na espécie, a Corte de origem, observadas as particularidades da causa, assim se manifestou (e-STJ, fl. 640):

> No caso, contudo, resta comprovado os danos morais, haja vista que o contexto fático analisado é capaz de ensejar a certeza de se tratar de sofrimento em intensidade superior à verificada nas situações diárias, na qual está evidenciado abuso e negligência do agente militar que, ao municiar a arma de fogo, empunhou em direção ao autor e diante de um golpe de segurança efetuou disparo. Tudo isto, diante do perigo iminente de aparecimento de um animal. Além disso, o nexo causal entre o dano sofrido pelo Apelado e a conduta da Administração Pública, que é pressuposto da responsabilidade civil, foi comprovado, além da ausência das excludentes de responsabilidade, conforme documentos de fls. 26, 52/62, 105, 150/151, 165/166, 170/171, 178, e a própria União admite em contestação (fls.73). Portanto, comprovada responsabilidade objetiva do Ente Estatal, nos termos do art. 37, §6°, não se pode negar que o dano sofrido pelo apelado e a situação de desarrazoabilidade ao qual foi submetido ao ter um dos dedos de sua mão direita atingida por disparo acidental de Pistola 9mm, ocasionando, inclusive, debilidade dos movimentos, seja capaz de gerar, por si só, um grave abalo psíquico muito superior a um mero aborrecimento Logo, tendo em vista análise do contexto pelo juízo *a quo* reduzo o valor arbitrado à título de danos morais para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a incidência de juros e correção monetária a partir da sentença.

Com efeito, reitere-se que, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor da indenização por danos morais em julgamento de recurso especial só é possível quando constatada manifesta insignificância ou exorbitância da quantia fixada, apta a afastar a aplicação da Súmula 7/STJ. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por Artur Pereira Roque Neto contra o Estado do Acre, em razão de ter sido atingido na perna por projétil de arma de fogo disparada por policial militar durante perseguição a meliantes.
> 2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o ente estatal a pagar à vítima a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.
> 3. O Tribunal estadual reformou a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta

Documento eletrônico VDA57884843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:26
Código de Controle do Documento: 38fdf68e-fdb9-4b33-aece-bfd78da3bc12

> mil reais), sob os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, o segundo apelante sofreu fratura exposta no membro inferior esquerdo, lesão que, no entanto, não resultou grande comprometimento ou amputação do membro atingindo. Nesse perspectiva, é de se reputar desarrazoado o valor arbitrado pelo Juízo a quo quando comparado com casos em que a repercussão fora mais elevada (amputação e paraplegia), mas com indenização inferior ao estabelecido na sentença objurgada. Por conseguinte, em razão da extensão dos danos comprovados nestes autos, dessumo razoável e suficiente para compensar o dano extrapatrimonial suportado pelo segundo apelante a importância de R$ 50.000,000 (cinqüenta mil reais)" (fl. 303, eSTJ).
> 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
> 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu, visto que fixado em montante razoável. Precedente em caso similar julgado: AgRg no AREsp 272.640/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/5/2013.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.666.271/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/2/2019.)

Em face disso, permanece a compreensão anteriormente exarada no sentido de que, para concluir que o valor arbitrado a título de danos morais possui caráter irrisório, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, dada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57884843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:26
Código de Controle do Documento: 38fdf68e-fdb9-4b33-aece-bfd78da3bc12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.253.683 / AM

Número Registro: 2026/0016005-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038433020084013200 200832000039125 38433020084013200

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIVIELDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL - MG144557
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIVIELDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL - MG144557
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: 70574eac-f710-40b7-9d2c-f4e4c62a4255

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: 70574eac-f710-40b7-9d2c-f4e4c62a4255